



SUBSTITUTIVO Nº 01 , DE 2015 - CESC
(Do Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 113, de 2015, que
cria o Selo Escola Amiga do Meio
Ambiente, no âmbito do Distrito Federal.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 113, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2015
(Da Deputada Luzia de Paula)

**Cria o Selo Escola Amiga do Meio
Ambiente no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, a ser concedido pelo Poder Público aos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal que realizarem, dentro ou fora de suas instalações físicas, no mínimo, cinco ações ambientalmente sustentáveis a cada ano.

Parágrafo único. As ações ambientalmente sustentáveis podem ser realizadas em parceria com instituições públicas ou privadas e com a comunidade local.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se ações ambientalmente sustentáveis:

I – reciclagem e reutilização de materiais;

II – utilização de materiais produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

III – redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais;

IV – utilização de fontes próprias de energia renovável;

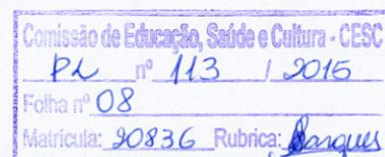
V – redução da geração de resíduos sólidos;

VI – coleta de resíduos para logística reversa;

VII – ampliação da área permeável verde do estabelecimento;

VIII – plantio de espécies vegetais;

IX – oferta de bicicletários e vestiários para ciclistas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



Art. 3º O Selo Escola Amiga do Meio Ambiente deve ser requerido pelo estabelecimento de ensino interessado junto ao órgão competente definido em regulamento.

Art. 4º Os procedimentos necessários para a concessão do Selo Escola Amiga do Meio Ambiente pelo órgão competente são definidos em regulamento.

Parágrafo único. O órgão competente deve avaliar a relevância das ações realizadas de acordo com as características e condições do estabelecimento de ensino.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino podem afixar o Selo Escola Amiga do Meio Ambiente em suas instalações e utilizá-lo em sua publicidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado WASNY DE ROURE
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	113 / 2015
Folha nº	09
Matrícula:	20836 Rubrica: 